

ATA DE JULGAMENTO DA DÉCIMA SÉTIMA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA (TELEPRESENCIAL) DA QUINTA TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Aos quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte, às nove horas e vinte minutos, deu-se início à Décima Sétima Sessão Extraordinária (Telepresencial) da Quinta Turma, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Douglas Alencar Rodrigues, presentes o Excelentíssimo Senhor Ministro Breno Medeiros e o Excelentíssimo Senhor Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin. Presentes, ainda, o Representante do Ministério Público do Trabalho, Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, e o Secretário da Quinta Turma, Sr. Alex da Silva Nascimento. Havendo quórum regimental, o Excelentíssimo Senhor Ministro Douglas Alencar Rodrigues cumprimentou os presentes e declarou aberta a sessão. Na sequência, o Excelentíssimo Ministro Presidente da Quinta Turma conferiu a palavra aos demais integrantes do colegiado. Feitos os registros, Sua Excelência determinou o pregão dos processos constantes da pauta: Processo: Processo: RR - 21-38.2011.5.03.0080 da 3a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): ESTADO DE MINAS GERAIS, Procurador: Leonardo Canabrava Turra, Recorrido(s): ILDETE DE OLIVEIRA EUGÊNIO, Advogada: Zaina Abrão de Carvalho, Recorrido(s): CONSERVO SERVIÇOS GERAIS LTDA., Advogado: Amanda Alencar Benevides Furtado, Recorrido(s): HIGITERC - HIGIENIZAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO LTDA.; Decisão: prosseguindo no julgamento, por unanimidade, manter a decisão em que negado provimento ao agravo de instrumento. Não havendo juízo de retratação de que trata o artigo 543-B, §3º, do CPC (art. 1.041, caput, §1º, do CPC/2015), devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para que prossiga no exame de admissibilidade do recurso extraordinário, como entender de direito.; Processo: RR - 95-67.2011.5.05.0038 da 5a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Antonio José Nogueira Santana, Recorrido(s): MARILUCE ASSIS DA MOTA, Advogado: Pedro Henrique Euclides da Silva, Recorrido(s): PROMAT - LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA.; Decisão: prosseguindo no julgamento, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; Processo: RR - 101-74.2019.5.14.0416 da 14a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): ANTONIO FELIPE DA CUNHA, Advogado: Cil Farney Assis Rodrigues, Advogado: Matheus Ramos Fecury Bezerra, Recorrido(s): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE, Procurador: Gabriel Santana Mônaco, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "EMPREGADO ADMITIDO HÁ MENOS DE CINCO ANOS DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. TRANSMUDAÇÃO DO REGIME JURÍDICO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DEPÓSITOS DE FGTS. PRESCRIÇÃO. TRANSCENDÊNCIA.", por violação do artigo 37, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição bienal declarada e aplicar ao presente caso a prescrição trintenária, nos termos da Súmula 362, II/TST, condenando a Reclamada ao recolhimento dos depósitos dos valores do FGTS não realizados durante o contrato de trabalho, conforme se apurar em liquidação de sentença. Honorários advocatícios sucumbenciais, a cargo do ente público Reclamado, no importe de 10% do valor da condenação (art. 791-A da CLT). Inverto o ônus de sucumbência, de que resultam custas no importe de R\$ 1.000,00, calculado

sobre o valor dado à causa (R\$ 50.000,00), das quais é isenta a Reclamada, na forma do art. 790-A da CLT.; Processo: ARR - 176-15.2016.5.06.0102 da 6a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s) e Recorrido(s): COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE, Advogado: Bruno Moury Fernandes, Agravado(s) e Recorrente(s): EFICAZ ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Antônio Cleto Gomes, Agravado(s) e Recorrido(s): ADRIANO JOSÉ DA SILVA, Advogada: Denise Arantes Santos Vasconcelos, Advogado: Mauro de Azevedo Menezes, Advogado: Everaldo Marques dos Santos Junior, Decisão: por unanimidade, I - negar provimento ao agravo de instrumento da COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE; II - conhecer do recurso de revista da EFICAZ ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA. apenas quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. LICITUDE. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. MATÉRIA JULGADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL", por contrariedade à Súmula 331, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reputando lícita a terceirização, afastar o reconhecimento do vínculo empregatício diretamente com a Companhia Energética de Pernambuco - CELPE, e, por conseguinte, a condenação ao pagamento de parcelas daí decorrentes, julgando improcedentes os pedidos constantes da inicial. Inverte-se o ônus da sucumbência e determina-se o pagamento de custas processuais pelo Reclamante no importe de R\$ 1.000,00, calculadas sobre o valor dado à causa (R\$50.000,00), do qual se encontra dispensado em face do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Observação 1: a Dra. Rafaela Possera Rodrigues, patrona da parte ADRIANO JOSÉ DA SILVA, esteve presente à sessão.; Processo: Ag-AIRR - 274-14.2014.5.09.0093 da 9a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A., Advogada: Cristiane Bientenez Sprada, Advogada: Simone Fonseca Esmanhotto, Agravado(s): APARECIDO GONÇALVES, Advogado: Ângelo Paulo Fadoni, Agravado(s): AUTO POSTO YAMAZAKI LTDA.; Decisão: em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Excelentíssimo Ministro Breno Medeiros, suspender o julgamento do processo, após consignado o voto do Excelentíssimo Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Relator, no sentido de negar provimento ao agravo.; Processo: Ag-AIRR - 294-67.2016.5.05.0021 da 5a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): CAMINATA CALCADOS EIRELI - EPP - EPP E OUTRAS, Advogada: Camila Gomes Ladeia, Advogada: Taís Souza de Cerqueira, Agravado(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DA CIDADE DE SALVADOR, Advogado: André Luiz Queiroz Sturaro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; Processo: RR - 343-66.2012.5.10.0003 da 10a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Recorrido(s): DILSON NEY FERREIRA MAIA, Advogado: Marcelo Nunes de Oliveira, Recorrido(s): HIGITERC - HIGIENIZAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO LTDA.; Decisão: prosseguindo no julgamento, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; Processo: RR - 392-57.2011.5.05.0464 da 5a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: César Harasymowicz, Recorrido(s): JOSÉ COSTA BARBOSA, Advogado: Oduvaldo Carvalho de Souza, Recorrido(s): LASEV - CONSERVAÇÃO DE IMÓVEIS E SERVIÇOS LTDA.; Recorrido(s): PLANALTO CONSERVAÇÃO DE IMÓVEIS E SERVIÇOS LTDA.; Decisão: prosseguindo no julgamento, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; Processo: Ag-RR - 425-

56.2012.5.04.0006 da 4a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Luiz Alberto Corrêa de Borba, Agravado(s): ANA DILVANE DICCETI DA ROSA, Advogado: Adroaldo Joao Dall'Agnol, Agravado(s): MASTER URUGUAIANA SERVIÇO DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA.; Decisão: prosseguindo no julgamento, por unanimidade, manter a decisão em que negado provimento ao agravo de instrumento. Não havendo juízo de retratação de que trata o artigo 543-B, §3º, do CPC (art. 1.041, caput, §1º, do CPC/2015), devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para que prossiga no exame de admissibilidade do recurso extraordinário, como entender de direito.; Processo: Ag-RR - 552-22.2012.5.03.0038 da 3a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): ANA PAULA SILVA RAMILO DE ANDRADE, Advogado: Carlos Guilherme Bichara da Silva, Agravado(s): OPERACIONAL CONSULTORIA E SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA.; Decisão: prosseguindo no julgamento, por unanimidade, manter a decisão em que negado provimento ao agravo de instrumento. Não havendo juízo de retratação de que trata o artigo 543-B, §3º, do CPC (art. 1.041, caput, §1º, do CPC/2015), devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para que prossiga no exame de admissibilidade do recurso extraordinário, como entender de direito.; Processo: RR - 614-40.2012.5.15.0099 da 15a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Amanda de Nardi Duran, Recorrido(s): FRANCISCO MEDEIROS PEREIRA, Advogado: Robério Márcio Silva Pessoa, Recorrido(s): AMBIENTAL SUDESTE LIMPEZA E SERVIÇOS LTDA. - ME; Decisão: prosseguindo no julgamento, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; Processo: RR - 693-16.2013.5.15.0121 da 15a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO, Advogado: André Luiz Teixeira Perdiz Pinheiro, Recorrido(s): MANOEL MESSIAS ANTERO, Advogado: Keny Duarte da Silva Reis, Recorrido(s): PROEN PROJETOS ENGENHARIA, COMÉRCIO E MONTAGENS LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogada: Verônica de Mattos Lamarão Gavilanes, Recorrido(s): PRORENTAL DE BENS MÓVEIS E MÁQUINAS LTDA. - ME; Decisão: prosseguindo no julgamento, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; Processo: RR - 783-02.2011.5.15.0151 da 15a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA "PAULA SOUZA" - CEETEPS, Procurador: Rafael Modesto Rigato, Recorrido(s): PAULO SÉRGIO CASSIMIRO, Advogado: Humberto Ferrari Neto, Recorrido(s): ATLÂNTICO SUL SEGURANÇA VIGILÂNCIA LTDA.; Decisão: prosseguindo no julgamento, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; Processo: RR - 827-47.2010.5.01.0021 da 1a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Elisa Grinsztejn, Recorrido(s): FERNANDO DA COSA MACEDO, Advogado: Cláudio Nogueira Nunes, Recorrido(s): COOPERATIVA DE SERVIÇOS DE SAÚDE TOTAL SAÚDE, Advogado: Rodrigo Gonçalves Gatto, Decisão: prosseguindo no julgamento, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; Processo: ARR - 871-69.2010.5.03.0002 da 3a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s) e Recorrido(s): MANOEL JOSÉ DE OLIVEIRA, Advogada: Deusdete da Penha Silva, Agravado(s) e Recorrente(s): DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-

ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, Advogado: Betsaida Penido Rosa, Agravado(s) e Recorrido(s): DIAGONAL CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.; Decisão: prosseguindo no julgamento, por unanimidade, manter a decisão em que negado provimento ao agravo de instrumento. Não havendo juízo de retratação de que trata o artigo 543-B, §3º, do CPC (art. 1.041, caput, §1º, do CPC/2015), devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para que prossiga no exame de admissibilidade do recurso extraordinário, como entender de direito.; Processo: RR - 992-77.2014.5.06.0001 da 6a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, Advogada: Verônica Alves de São José, Advogada: Karla Danielle Santos Alves Maia, Recorrido(s): ANTÔNIO MARCO FRANCISCO COSTA, Advogado: Marcos Antônio Inácio da Silva, Recorrido(s): LOBECK AUTOMAÇÃO LTDA., Advogado: Cleyton Caetano de Lima, Decisão: prosseguindo no julgamento, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; Processo: Ag-RR - 1037-35.2018.5.09.0041 da 9a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Tobias de Macedo, Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Jose da Paixao Junior, Agravado(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E FINANCIÁRIOS DE CURITIBA E REGIÃO, Advogado: Jose Eymard Loguercio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, constatando o caráter manifestamente inadmissível do apelo, aplicar ao Agravante a multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC, no percentual de 5% sobre o valor dado à causa (R\$40.000,00), o que perfaz o montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser revertido em favor do Sindicato Agravado, devidamente atualizado, nos termos do referido dispositivo de lei. Observação 1: o Dr. Marco Aurélio Batista Figueira, patrono da parte BANCO BRADESCO S.A., esteve presente à sessão.; Processo: Ag-RR - 1049-49.2018.5.09.0041 da 9a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Tobias de Macedo, Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: José da Paixão Júnior, Agravado(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CURITIBA E REGIÃO, Advogado: Jose Eymard Loguercio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Observação 1: o Dr. Marco Aurélio Batista Figueira, patrono da parte BANCO BRADESCO S.A., esteve presente à sessão.; Processo: Ag-RR - 1056-71.2017.5.10.0001 da 10a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Vanessa Borges Lima, Advogada: Cinthia Moura Lanna, Agravado(s): MONICA D AVILA MENDES, Advogado: Wellington Mendonça dos Santos, Advogado: Lucas de Sousa Melo Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e, constatando o caráter manifestamente inadmissível do apelo, aplicar à Agravante a multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC, no percentual de 1% sobre o valor dado à causa (R\$ 150.000,00), o que perfaz o montante de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), a ser revertido em favor da Agravada, devidamente atualizado, nos termos do referido dispositivo de lei.; Processo: RR - 1069-55.2015.5.06.0291 da 6a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO, Advogado: Sylvio Garcez Júnior, Recorrido(s): ISAAC PEREIRA DA PAZ, Advogado: José Gilberto da Silva, Recorrido(s): PETROSA ENGENHARIA CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.; Decisão: prosseguindo no julgamento, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; Processo: RR - 1142-29.2012.5.02.0037 da

2a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Luciana Santos de Oliveira, Recorrido(s): ROSIMEIRE TAVARES DE OLIVEIRA, Advogado: César Augusto Saldívar Dueck, Recorrido(s): SL SERVIÇOS DE SEGURANÇA PRIVADA LTDA.; Decisão: prosseguindo no julgamento, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; Processo: RR - 1322-58.2012.5.01.0074 da 1a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Cláudia Maria de Moura Cruz Varandas, Recorrido(s): EDSON DOS SANTOS NASCIMENTO, Advogada: Kissila da Silva Soares, Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogada: Carmélia de Mattos Gonçalves Cruz, Recorrido(s): EXECUTIVE SERVICE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.; Decisão: prosseguindo no julgamento, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; Processo: Ag-RR - 1365-65.2015.5.17.0002 da 17a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): MARCILENE PEREIRA DE SOUSA, Advogado: Sérgio Augusto Cardozo, Agravado(s): UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES, Procuradora: Daiane Maria Oliveira Viana, Agravado(s): INSTITUTO EXCELLENCE, Advogado: Wander Reis da Silva, Decisão: prosseguindo no julgamento, por unanimidade, manter a decisão em que conhecido e provido o recurso de revista da segunda Reclamada - UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES. Não havendo juízo de retratação de que trata o artigo 543-B, §3º, do CPC (art. 1.041, caput, §1º, do CPC/2015), devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para que prossiga no exame de admissibilidade do recurso extraordinário da Reclamante, como entender de direito.; Processo: RR-1476-63.2013.5.01.0261 da 1a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Marcelo Mello Martins, Procuradora: Daniele Farias Dantas de Andrade Uryñ, Recorrido(s): SIMONE ROCHA SANTOS, Advogado: Gláucio Cavalcante de Paiva, Recorrido(s): LOCANTY COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.; Recorrido(s): INFORNOVA AMBIENTAL LTDA.; Decisão: prosseguindo no julgamento, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; Processo: RRAg - 1494-64.2012.5.10.0004 da 10a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogado: Flávio Silva Rocha, Advogado: Osival Dantas Barreto, Agravado(a)(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): JORGE PASSOS COSTA CEZÁRIO, Advogado: Celso Ferrareze, Advogada: Monica Rebane Marins, Advogado: Gilberto Rodrigues de Freitas, Decisão: por unanimidade, I - conhecer do recurso de revista da Reclamada, quanto ao tema "GERENTE GERAL DE AGÊNCIA. ARTIGO 62, II, DA CLT. NOVO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. JORNADA DE 8 HORAS MAIS BENÉFICA. PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS EXCEDENTES DA 8ª DIÁRIA", por contrariedade à Súmula 287/TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento das horas extras excedentes da 8ª diária e 40ª semanal, e respectivos reflexos deferidos em sentença; e II - não conhecer do recurso de revista adesivo do Reclamante. Minorada a condenação, arbitra-se novo valor de R\$ 20.000,00, do qual resultam custas processuais no importe de R\$ 400,00, pela Reclamada. Observação 1: a Dra. Mariana Viana Fraga, patrona da parte CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, esteve presente à sessão. Observação 2: a Dra. Solange Sampaio Clemente França falou pela parte JORGE PASSOS COSTA CEZÁRIO.; Processo: RR - 1504-80.2013.5.02.0074 da 2a. Região, Relator: Ministro

Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Rafael Araújo Vieira, Recorrido(s): ADRIANA BORGES DA SILVA, Advogado: Kelly Cristina Sacamoto Uyemura, Recorrido(s): STACCO TERCEIRIZAÇÃO LTDA. - ME; Decisão: prosseguindo no julgamento, por unanimidade, I - exercer o Juízo de retratação previsto no artigo 543-B, § 3º, do antigo CPC (art. 1.030, II, do CPC/2015); e II - não conhecer do recurso de revista.; Processo: RR - 1507-63.2015.5.06.0006 da 6a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A., Advogado: João Francisco Alves Rosa, Recorrido(s): JOSE ROBSON SANTOS DA SILVA, Advogado: Marco Jácome Valois Tafur, Recorrido(s): RECIFE JET SERVICE COMERCIAL LTDA, Advogado: Rafael Menezes de Moraes Mendes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da entidade pública pelos créditos trabalhistas devidos à parte Reclamante, julgando, quanto a ela, improcedentes os pedidos iniciais. Custas inalteradas.; Processo: RR - 1619-57.2013.5.01.0421 da 1a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Waldir Zagaglia, Recorrido(s): CLEMILDA SILVEIRA DA CONCEIÇÃO E OUTRA, Advogada: Stella Maris Vitale, Recorrido(s): EXCELLENCE RH SERVIÇOS LTDA., Advogado: Alexandre dos Santos Gonçalves, Decisão: prosseguindo no julgamento, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; Processo: RR - 2104-22.2011.5.02.0317 da 2a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Daniel Mandelli Martin Filho, Recorrido(s): CARLA CAMATA DOS SANTOS, Advogado: Carlos Alberto dos Santos, Recorrido(s): MODERN SERVICE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA.; Decisão: prosseguindo no julgamento, por unanimidade, I - exercer o Juízo de retratação previsto no artigo 543-B, § 3º, do antigo CPC (art. 1.030, II, do CPC/2015); e II - não conhecer do recurso de revista.; Processo: Ag-RR - 2244-86.2013.5.01.0261 da 1a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): GILSON DE MIRANDA BRASIL, Advogado: Carlos Henrique da Silva, Agravado(s): DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Reinaldo F. A. Silveira, Procurador: André Rodrigues Cyrino, Agravado(s): 2007 ATA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS TÉCNICOS OPERACIONAIS EM PÁTIO PARA DEPÓSITOS DE VEÍCULOS LTDA.; Decisão: por unanimidade, I - conhecer e dar provimento ao agravo da Reclamante; II - não conhecer do recurso de revista do segundo Reclamado.; Processo: ED-RR - 3600-94.2009.5.04.0028 da 4a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Embargante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Osival Dantas Barreto, Advogado: Jailton Zanon da Silveira, Advogado: Gilberto Stürmer, Advogado: Gryecos Attom Vattente Loureiro, Embargado(a): ALEXANDRE FRAGA NIEHUES, Advogado: José Eymard Loguercio, Embargado(a): PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA., Advogado: Rafael Beda Gualda, Embargado(a): INFOCOOP - SERVIÇOS COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., Advogado: Túlio Cláudio Ideses, Embargado(a): SPREAD TELEINFORMÁTICA LTDA., Advogado: Benedicto Celso Benício Júnior, Embargado(a): LITORAL NORTE SERVICE EMPREENDIMENTOS LTDA.; Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios. Observação 1: a Dra. Mariana Viana Fraga, patrona da parte CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, esteve presente à sessão.; Processo: RR - 10621-

11.2014.5.15.0103 da 15a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Doclácio Dias Barbosa, Recorrido(s): LUÍZA PEREIRA DA COSTA, Advogado: Ciro Lopes Júnior, Recorrido(s): MULT FUNCIONAL MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA LTDA. - ME; Decisão: prosseguindo no julgamento, por unanimidade, I - exercer o Juízo de retratação previsto no artigo 543-B, § 3º, do antigo CPC (art. 1.030, II, do CPC/2015); e II - não conhecer do recurso de revista.; Processo: RR - 11046-80.2015.5.01.0042 da 1a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE RIO DE JANEIRO, Procurador: Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Recorrido(s): MARIA JOSE NEVES MACHADO, Advogada: Gisela Feltrim Júlio, Recorrido(s): FIBRA INSTITUTO DE GESTÃO E SAÚDE; Decisão: prosseguindo no julgamento, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; Processo: Ag-AIRR - 21562-80.2015.5.04.0009 da 4a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Marcelo Luís Forte Pittol, Advogado: John Cordeiro da Silva Júnior, Agravado(s): ALEXSANDER JOSÉ ALVARENGA, Advogado: Maurício Poloni, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, constatando o caráter manifestamente inadmissível do apelo, aplicar ao Agravante a multa prevista no artigo 1.021, §4º, do CPC/2015, no percentual de 5% sobre o valor dado à causa (R\$ 32.000,00), o que perfaz o montante de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), a ser revertido em favor do Reclamante, devidamente atualizado, nos termos do referido dispositivo de lei.; Processo: RR - 43940-37.2006.5.08.0008 da 8a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA, Advogado: Decio Freire, Recorrido(s): DALCÍDIO CARVALHO ARAÚJO, Advogado: Mauro de Azevedo Menezes, Advogada: Érika Assis de Albuquerque, Recorrido(s): PROTECT SERVICE - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA., Advogado: Agnaldo Borges Ramos Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREMISSAS QUE EVIDENCIEM A CONDUTA CULPOSA DA ENTIDADE PÚBLICA. SÚMULA 331 DO TST", por contrariedade à Súmula 331 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da entidade pública pelos créditos trabalhistas devidos ao Reclamante, julgando, quanto a ela, improcedentes os pedidos iniciais. Custas inalteradas. Observação 1: a Dra. Rafaela Posserra Rodrigues falou pela parte DALCÍDIO CARVALHO ARAÚJO.; Processo: AIRR - 100133-69.2017.5.01.0206 da 1a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante (s) e Agravado (s): PRÓ-SAÚDE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR, Advogada: Wanessa Portugal, Advogado: Marcel Gustavo Ferigato, Advogado: Roberto Ricomini Piccelli, Agravante (s) e Agravado (s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: André Rodrigues Cyrino, Procuradora: Renata Cotrim Nacif, Procuradora: Maria Beatriz Freitas de Oliveira, Agravado(s): MARILIA LUIZ BASTOS, Advogada: Karina Viana de Freitas Falleiro, Decisão: por unanimidade, I - reconhecer a transcendência jurídica e negar provimento ao agravo de instrumento do segundo Reclamado; II - negar provimento ao agravo de instrumento da primeira Reclamada, ressaltando o caráter irrecorrível da decisão (art. 896, §5º, da CLT).; Processo: Ag-RR - 100653-81.2017.5.01.0512 da 1a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): VANDA GONÇALVES, Advogado: Wagner

Bastos Camacho, Agravado(s): BEQUEST CENTRAL DE SERVIÇOS LTDA., Advogado: Thiago Brock, Agravado(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Ricardo Levy Sadicoff, Decisão: por unanimidade, I - conhecer e dar provimento ao agravo da Reclamante; II - não conhecer do recurso de revista do segundo Reclamado.; Processo: Ag-RR - 1001046-44.2018.5.02.0018 da 2a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): COMERCIAL SEMAAN LTDA, Advogado: Adriano Mingucci, Agravado(s): KATHLYN HENRIQUES DA SILVA, Advogado: Marcelo Pereira Barros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, sem aplicação de multa.; Processo: ED-RR - 77-94.2016.5.19.0001 da 19a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Embargante: ANITA LIMA ALVES DE MIRANDA GAMELEIRA, Advogado: Anildson Menezes Silva, Embargado(a): COMPANHIA ALAGOANA DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIAIS - CARHP, Advogada: Rosemary Francino Ferreira Freitas, Advogado: Líbio Pimentel da Rocha, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; Processo: Ag-ARR - 214-04.2016.5.08.0124 da 8a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Maria Carla Dias Silveira, Agravado(s): ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - SPDM, Advogada: Juliana Annunziato Campioni, Agravado(s): ELIANE TEIXEIRA OLIVEIRA, Advogada: Dayanne Sousa de Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, e, considerando a improcedência do recurso, aplicar à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, no importe de R\$ 3.017,46 (três mil e dezessete reais e quarenta e seis centavos), equivalente a 1% do valor da causa (R\$ 301.746,33), em favor da parte reclamante.; Processo: ED-RR - 315-27.2013.5.09.0671 da 9a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Embargante: KLABIN S.A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Joaquim Miró, Embargado(a): MARINHO TONHATO, Advogado: Cláudio José Rodrigues da Silva, Advogada: Giulliana Gabriele Rodrigues da Silva, Embargado(a): ENGEGRAM INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA., Advogado: Rodrigo Puppi Bastos, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para corrigir erro material constante no corpo do acórdão embargado, de modo que, onde se lê: "Não merece reforma a decisão agravada", leia-se: "Merece reforma a decisão agravada".; Processo: RR - 832-18.2018.5.11.0019 da 11a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Recorrente e Recorrido: ESTADO DO AMAZONAS, Procuradora: Ivania Lúcia Silva Costa, Recorrente e Recorrido: BRUNO GARCIA GUERRA, Advogado: Luiz Henrique Zubaran Ossuosky Filho, Advogada: Juliana Souza Rodrigues, Recorrido(s): TOTAL SAÚDE SERVIÇOS MÉDICOS E ENFERMAGEM LTDA.; Decisão: por unanimidade: a) conhecer do recurso de revista do reclamante, quanto ao tema "Multa do art. 477, § 8º da CLT" e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento da multa correspondente; b) não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante quanto ao tema "Indenização por danos morais"; c) não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada.; Processo: Ag-ARR - 1018-58.2017.5.17.0003 da 17a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): ELIANETE DOS SANTOS, Advogado: Roque Felix Nicchio, Advogado: Flávio de Assis Nicchio, Agravado(s): ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, Procurador: Flávio Augusto Cruz Nogueira, Procurador: Douglas Gianordoli Santos Júnior, Agravado(s): IBRASC - INSTITUTO BRASILEIRO SANTA CATARINA; Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, e, considerando a improcedência do recurso, aplicar

à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, no importe de R\$ 410,00 (quatrocentos e dez reais), equivalente a 1% do valor da causa (R\$ 41.000,00), em favor da parte reclamada.; Processo: ED-Ag-RR - 1327-09.2010.5.10.0007 da 10a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Embargante: CRISTIANO ARANTES DA SILVA, Advogado: Diogo Fonseca Santos Kutianski, Embargado(a): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Embargado(a): D CORLINE CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA.; Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa (R\$ 25.000,00), no importe de R\$ 250,00 - duzentos e cinquenta reais, em favor da parte embargada, nos termos do artigo 1.026, § 2º, do CPC.; Processo: ED-Ag-AIRR - 1334-34.2011.5.01.0001 da 1a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Embargante: CIRLEY CARRILHO CARDOSO, Advogada: Solange Sampaio Clemente França, Advogada: Cristina Suemi Kaway Stamato, Advogado: Alexandre Simões Lindoso, Advogada: Eryka Farias de Negri, Embargado(a): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Mayra Cristina Guedes Cerqueira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa (R\$ 25.000,00), no importe de R\$ 250,00 - duzentos e cinquenta reais, em favor da parte embargada, nos termos do artigo 1.026, § 2º, do CPC.; Processo: ED-Ag-RR - 1406-59.2011.5.04.0026 da 4a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Embargante: ANDRE MACHADO DA SILVA, Advogada: Eleonora Galant Martins Santos, Embargado(a): UNIÃO (PGU), Procurador: Marcos Wanderley da Silva, Embargado(a): CORONEL SEGURANÇA PRIVADA LTDA., Advogado: Carlos Eduardo Martins Mainardi, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa (R\$ 23.000,00), no importe de R\$ 230,00 - duzentos e trinta reais, em favor da parte embargada, nos termos do artigo 1.026, § 2º, do CPC.; Processo: Ag-RR - 1929-35.2017.5.11.0004 da 11a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Evandro Ezidro de Lima Regis, Procurador: Ricardo Antônio Rezende de Jesus, Agravado(s): RAIMUNDO CARDOSO PAIVA, Advogada: Ângela Maria Leite de Araújo Silva, Agravado(s): TAPAJÓS SERVIÇOS HOSPITALARES EIRELI - EPP; Agravado(s): C.P.A. CENTRO DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM LTDA. - EPP; Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, e, considerando a improcedência do recurso, aplicar à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, no importe de R\$ 3.814,75 (três mil oitocentos e quatorze reais e setenta e cinco centavos), equivalente a 5% do valor da causa (R\$ 76.295,00), em favor da parte reclamante.; Processo: Ag-RR - 10404-53.2018.5.15.0094 da 15a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO, Advogado: André Luiz Teixeira Perdiz Pinheiro, Agravado(s): EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA., Advogado: Thiago Bressani Palmieri, Agravado(s): EDSON NERY DOS SANTOS, Advogado: Jose Eymard Loguercio, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.; Processo: Ag-RR - 10595-27.2017.5.15.0129 da 15a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Juliana de Oliveira Costa Gomes Sato, Procurador: Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, Agravado(s): MAQUEI ANTHONY CORREA, Advogado: Fábio Fazani, Agravado(s): EXCELLENCE TERCEIRIZACAO E SERVICOS EIRELI, Advogado: Rodrigo Ismael Ferreira de Araújo,

Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, e, considerando a improcedência do recurso, aplicar à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, no importe de R\$ 1.900,00 (mil e novecentos reais), equivalente a 5% do valor da causa (R\$ 38.000,00), em favor da parte reclamante.; Processo: RR - 10715-04.2016.5.15.0033 da 15a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Recorrente(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP, Procuradora: Flávia Heloiza Cardoso, Recorrido(s): ADEMIR THOMAZ, Advogado: Luiz Mário Martini, Recorrido(s): PORTISS VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI, Advogado: Ana Carolina Marson Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; Processo: AIRR - 10984-23.2019.5.18.0011 da 18a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): ESTADO DE GOIÁS, Procurador: Alan Saldanha Luck, Procurador: Joviano dos Reis de Oliveira, Agravado(s): TANIA MARIA GOMES, Advogado: Johnathan Moraes de Almeida, Advogado: Thiago Junio de Carvalho, Agravado(s): M SANTANA PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI - ME, Advogado: Philippe Braz de Paulo Lasmar, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; Processo: Ag-RR - 11136-79.2015.5.15.0016 da 15a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Andreia Milian Silveira Sampaio, Agravado(s): MESSIAS DOMINGOS CASSIANO, Advogado: Joao Jose Foramiglio, Agravado(s): SGE SERVIÇOS GLOBAIS DE ENERGIA E COMÉRCIO LTDA.; Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, e, considerando a improcedência do recurso, aplicar à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, no importe de R\$ 3.185,90 (Três mil, cento e oitenta e cinco reais e noventa centavos), equivalente a 5% do valor da causa (R\$ 63.718,30), em favor da parte reclamante.; Processo: ED-Ag-RR - 14940-15.2008.5.03.0152 da 3a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Embargante: SAMUEL DA SILVA XAVIER, Advogado: Edvaldo Pedro de Araújo, Embargado(a): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Embargado(a): PARCERIA CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.; Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa (R\$ 55.380,00), no importe de R\$ 553,80 - quinhentos e cinquenta e três reais e oitenta centavos, em favor da parte embargada, nos termos do artigo 1.026, § 2º, do CPC.; Processo: Ag-AIRR - 16983-06.2017.5.16.0003 da 16a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): ESTADO DO MARANHÃO, Procurador: Eduardo Philipe Magalhães da Silva, Agravado(s): CLAUDETE DE JESUS NOGUEIRA FARIAS, Advogado: Pedro Duailibe Mascarenhas, Agravado(s): INSTITUTO CIDADANIA E NATUREZA; Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, e, considerando a improcedência do recurso, aplicar à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 5% do valor da causa (R\$ 40.000,00), em favor da parte reclamante.; Processo: AIRR - 17691-96.2017.5.16.0022 da 16a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): ESTADO DO MARANHÃO, Procurador: Givanildo Félix de Araújo Júnior, Agravado(s): INSTITUTO CIDADANIA E NATUREZA; Agravado(s): NILCE CLEA PEREIRA COELHO, Advogado: Luiz Cláudio Cantanhede Frazão, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; Processo: Ag-RR - 17801-61.2017.5.16.0001 da 16a. Região, Relator: Ministro Breno

Medeiros, Agravante(s): ESTADO DO MARANHÃO, Procurador: Angelo Gomes Matos Neto, Procurador: Eduardo Philipe Magalhães da Silva, Agravado(s): ANTONIA TORRES CUNHA, Advogado: Pedro Duailibe Mascarenhas, Advogada: Rayssa Ferreira Cantanhede, Advogada: Doriana dos Santos Camello, Advogada: Alicia Santana Duarte, Agravado(s): INSTITUTO CIDADANIA E NATUREZA; Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, e, considerando a improcedência do recurso, aplicar à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 5% do valor da causa (R\$ 40.000,00), em favor da parte reclamante.; Processo: AIRR - 1000793-57.2016.5.02.0202 da 2a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): MUNICÍPIO DE BARUERI, Advogado: José Nilson da Silva, Advogado: Paulo Adolfo Willi, Agravado(s): FRANCISCA MARIA DA ROCHA, Advogado: Ermelindo Nardeli Neto, Agravado(s): COMATIC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Reinaldo Gonçalves Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; Processo: AIRR - 53-09.2019.5.09.0658 da 9a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR, Advogada: Rubia Mara Camana, Agravado(s): GUILHERME DUARTE, Advogado: Matheus Capoani Meine, Advogado: José Henrique da Silva, Agravado(s): TEC-PRESS REPRESENTACOES TECNICAS LTDA; Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira Sessão ordinária subsequente ao prazo de cinco dias úteis contados da data publicação da certidão de julgamento, tudo nos termos dos artigos 122, 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte, combinados com o art. 1º, IX, do Ato SEGJUD.GP nº 202/2019.; Processo: RRAg - 177-36.2014.5.06.0145 da 6a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s) e Recorrido(s): HORIZONTE EXPRESS TRANSPORTES LTDA., Advogado: Alexandre César Oliveira de Lima, Advogada: Patrícia Maia Passos Brito, Agravado(s) e Recorrente(s): AMBEV S.A., Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Rafael Sganzerla Durand, Agravado(s) e Recorrente(s): UNIÃO (PGF), Procuradora: Hebe de Souza Campos Silveira, Agravado(s) e Recorrido(s): ANDRESON PIRES DE SANT'ANA, Advogado: Davydson Araújo de Castro, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista da 2ª reclamada (AMBEV), quanto ao tema "ilicitude de terceirização da atividade-fim", por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, declarar a licitude da terceirização havida e excluir o vínculo direto formado, bem como os consectários daí decorrentes, mantida a aplicação do item IV da Súmula nº 331 do TST, se for o caso, com relação às verbas condenatórias que não possuam como suporte jurídico a ilicitude da terceirização, e, II - conhecer do recurso de revista da União por violação ao artigo 43, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.212/1991, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar que seja aplicada nova redação do artigo 43, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.212/1991, considerando-se como fato gerador das contribuições previdenciárias a data da prestação dos serviços, com incidência, desde então, dos juros de mora e atualização monetária. Restabelecidos os valores da condenação e das custas fixados na sentença.; Processo: RR - 531-27.2015.5.05.0251 da 5a. Região, Relator: Desembargador

Convocado João Pedro Silvestrin, Recorrente(s): PAQUETÁ CALÇADOS LTDA., Advogado: Márcio Santiago Pimentel, Recorrido(s): GABRIEL MARTINS DA SILVA, Advogado: Joaquim Arthur Pedreira Franco de Castro, Advogado: Ivo Gomes Araújo, Advogado: Pablo de Araújo Oliveira, Recorrido(s): VIA UNO S.A. - CALÇADOS E ACESSÓRIOS, Advogado: Manoel Lerciano Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tema "formação de grupo econômico - ausência de comprovação de relação hierárquica", por violação do art. 2º, § 2º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, excluir a reclamada PAQUETÁ CALÇADOS LTDA. do grupo econômico com a MASSA FALIDA DE VIA UNO S.A. - CALÇADOS E ACESSÓRIOS, remanescendo, contudo, a responsabilidade subsidiária, na condição de ex-sócio, pelas verbas deferidas. Observação 1: o Dr. Pablo de Araújo Oliveira, patrono da parte GABRIEL MARTINS DA SILVA, esteve presente à sessão.; Processo: RR - 588-94.2011.5.02.0501 da 2a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Recorrente(s): FÁBIO DE CAMARGO ALVES, Advogado: Jorge Roberto Garcia, Recorrido(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Leonardo Gauland Magalhães Bortoluzzi, Advogado: Igor D'Moura Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "dano moral - bancário - sequestro do empregado e de sua família - responsabilidade objetiva - configuração", e, no mérito, dar-lhe provimento, para reformar o acórdão recorrido, a fim de reconhecer a responsabilidade objetiva do reclamado pelo dano moral, decorrente do sequestro do reclamante e de sua família, determinando o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que arbitre o valor da indenização, de acordo com as circunstâncias do caso.; Processo: Ag-AIRR - 1015-64.2011.5.15.0005 da 15a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Leonardo Ramos Gonçalves, Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior, Agravado(s): MARIA EMILIA DE CARVALHO BERTOLI, Advogado: Luiz Ricardo Diegues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno e, tendo em vista à improcedência do apelo, aplicar à parte agravante a multa estipulada no artigo 1.021, § 4º, do CPC, no importe de R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), importância igual a 5% do valor dado à causa (R\$ 25.000,00- vinte e cinco mil reais), em favor da parte agravada. Observação 1: o Dr. Juliana Falcao Macedo Matos, patrono da parte BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., esteve presente à sessão. Observação 2: o Dr. Luiz Ricardo Diegues, patrono da parte MARIA EMILIA DE CARVALHO BERTOLI, esteve presente à sessão.; Processo: RR - 1026-92.2015.5.02.0077 da 2a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Recorrente(s): HOME HEALTH CARE DOCTOR SERVIÇOS MÉDICOS DOMICILIARES S/C LTDA., Advogada: Eliane Ribeiro Gago, Recorrido(s): COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE - COOPERSAUD, Advogado: Elena Salamone Balbeque, Recorrido(s): MARIA DE LOURDES DE LANA SOARES, Advogado: Franz Kowatsch Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "ilicitude de terceirização da atividade-fim", por contrariedade à Súmula nº 331, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, declarar a licitude da terceirização havida e excluir o vínculo direto formado, bem como os consectários daí decorrentes, mantida a aplicação do item IV da Súmula nº 331 do TST, se for o caso, com relação às verbas condenatórias que não possuam como suporte jurídico a ilicitude da terceirização. Custas em reversão, pelo autor, isento na forma da lei.;

Processo: Ag-ARR - 1227-76.2011.5.04.0301 da 4a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): DIEGO DA SILVA FAGUNDES, Advogado: Fernando Arndt, Advogado: Roberto de Figueiredo Caldas, Agravado(s): OI S.A., Advogado: Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Walter Dantas Baía, Agravado(s): ETE ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA., Advogado: Andersson Virgínio Dall'agnol, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno.;

Processo: Ag-ED-AIRR - 1305-24.2013.5.06.0017 da 6a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): GIOVANI SILVA DE ARAUJO, Advogado: João Fernando Carneiro Leão de Amorim, Agravado(s): LIQ CORP S.A., Advogado: Bruno de Oliveira Veloso Mafra, Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Antônio Braz da Silva, Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno e, constatada, ainda, a sua natureza manifestamente improcedente, impõe-se a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, §4º, do CPC, no percentual de 1% sobre o valor dado à causa (R\$ 50.000,00), o que perfaz o montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser revertido em favor das agravadas, nos termos do referido dispositivo de lei.;

Processo: RR - 1463-62.2012.5.01.0079 da 1a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Recorrente(s): ROSÂNGELA MORENO NASCIMENTO PARVENA, Advogado: Flávio Marques de Souza, Recorrido(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogada: Guilmar Borges de Rezende, Recorrido(s): OLIVEIRA GIL BRAZ PRESTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Vinícius Pereira Ribeiro, Recorrido(s): SALLES ADAN & ASSOCIADOS - MARKETING PROMOCIONAL, INCENTIVO, PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA., Advogado: Waldemar Cury Maluly Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamante, quanto ao tema "HORAS EXTRAS. TRABALHO DA MULHER. ARTIGO 384 DA CLT. INTERVALO DEVIDO", por violação do artigo 384 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento, para reformar o acórdão recorrido, a fim de deferir o pedido de pagamento do intervalo de que trata o referido dispositivo de lei, observados os demais critérios de apuração delimitados em sentença. Custas, inalteradas.;

Processo: ED-Ag-AIRR - 1939-82.2015.5.17.0004 da 17a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Embargante: FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS SOARES, Advogado: Silas Henrique Soares, Embargado(a): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Claudine Simões Moreira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.;

Processo: RR - 10077-83.2016.5.03.0039 da 3a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Recorrente e Recorrido: BANCO BMG S.A., Advogado: Paulo Dimas de Araújo, Advogado: Rafael Ramos Abrahão, Recorrente e Recorrido: PROATIVO SERVIÇOS EMARKETING EIRELI - EPP, Advogada: Christiane Castro Florêncio, Recorrido(s): CAROLINE DE OLIVEIRA SILVA, Advogado: James Anderson Narciso Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revista por violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, declarar a licitude da terceirização havida e excluir o vínculo direto formado, bem como os consectários daí decorrentes, mantida a aplicação do item IV da Súmula nº 331 do TST, se for o caso, com relação às verbas condenatórias que não possuam como suporte jurídico a ilicitude da terceirização. Custas em reversão, pela reclamante, dispensada na forma da lei.;

Processo: Ag-ED-RR - 10224-20.2013.5.06.0011 da 6a. Região, Relator: Desembargador Convocado João

Pedro Silvestrin, Agravante(s): JESSICA ANDREIA DE BARROS, Advogado: João Fernando Carneiro Leão de Amorim, Agravado(s): LIQ CORP S.A., Advogado: Bruno de Oliveira Veloso Mafra, Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Antônio Braz da Silva, Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno e, constatada, ainda, a sua natureza manifestamente improcedente, impõe-se a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, §4º, do CPC, no percentual de 1% sobre o valor dado à causa (R\$ 50.000,00), o que perfaz o montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser revertido em favor das agravadas, nos termos do referido dispositivo de lei.; Processo: Ag-AIRR - 10417-33.2015.5.15.0102 da 15a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): NELSON EMMERICK JÚNIOR, Advogado: Paulo Henrique de Oliveira, Agravado(s): VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., Advogada: Sílvia Pellegrini Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno e, tendo em vista a natureza manifestamente improcedente do agravo, impõe-se a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC, no importe de R\$ 1.660,00, equivalente a 1% sobre o valor dado à causa (R\$ 166.000,00), em prol da agravada.; Processo: AIRR - 10419-31.2017.5.03.0081 da 3a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Raquel Araujo, Agravado(s): DIONATAN SILVA DE MOURA, Advogado: Daniel Senra Delgado, Agravado(s): EMPRESA GESTÃO DE PESSOAS E SERVIÇOS LTDA, Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; Processo: AIRR - 10671-47.2017.5.03.0012 da 3a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE, Procurador: Eduardo Augusto Vieira de Carvalho, Agravado(s): MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA, Advogado: Marcelo de Andrade Portella Senra, Agravado(s): QUALITÉCNICA EMPRESA NACIONAL DE SERVIÇOS LTDA., Advogada: Regina Tedéia Sapia, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; Processo: RR - 11111-85.2016.5.15.0063 da 15a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA, Procurador: Dorival de Paula Júnior, Procurador: Maia Soares Bisan, Recorrido(s): MARCELO LEMES SOARES BOLOGNINI, Advogada: Vanessa Bolognini da Costa Soares, Recorrido(s): INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, Advogado: Thais Romfeld de Lima, Advogado: Átila Sauner Posse, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - administração pública", por violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 e, no mérito, dar-lhe provimento, para reformar o acórdão recorrido, a fim de excluir a responsabilidade subsidiária atribuída à parte recorrente, bem como determinar a sua exclusão do polo passivo da demanda. Custas inalteradas.; Processo: RR - 11350-22.2015.5.03.0043 da 3a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A. E OUTROS, Advogada: Veruska Aparecida Custódio, Advogada: Vanessa Dias Lemos, Recorrido(s): VINICIUS DE SOUZA FREITAS, Advogada: Nadia Carrer Ruman de Bortoli, Recorrido(s): ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA, Advogada: Melyssandra Martins Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista dos 1º, 2º e 3º reclamados, quanto ao tema "ilicitude de terceirização da atividade-fim", por contrariedade à Súmula nº 331, I, do TST, e,

no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, declarar a licitude da terceirização havida e excluir o vínculo direto formado, bem como os consectários daí decorrentes, mantida a aplicação do item IV da Súmula nº 331 do TST, se for o caso, com relação às verbas condenatórias que não possuam como suporte jurídico a ilicitude da terceirização. Custas, inalteradas.; Processo: RR - 11481-94.2015.5.03.0043 da 3a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A. E OUTROS, Advogado: Thaísa Ferreira Araújo, Advogado: Guilherme Marques Dias, Advogada: Ana Carolina Momente Rosa, Recorrido(s): ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A., Advogado: Melyssandra Martins Costa, Advogada: Gisele de Almeida, Recorrido(s): NAYARA CRISTINA DA SILVA, Advogado: Hugo Oliveira Horta Barbosa, Advogado: Fernando Susia Lelis Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista dos 1º, 2º e 3º reclamados, quanto ao tema "ilicitude de terceirização da atividade-fim", por contrariedade à Súmula nº 331, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, declarar a licitude da terceirização havida e excluir o vínculo direto formado, bem como os consectários daí decorrentes, mantida a aplicação do item IV da Súmula nº 331 do TST, se for o caso, com relação às verbas condenatórias que não possuam como suporte jurídico a ilicitude da terceirização. Custas, inalteradas.; Processo: RR - 11649-93.2015.5.03.0044 da 3a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A. E OUTROS, Advogado: Guilherme Marques Dias, Advogado: Vanessa Dias Lemos, Advogado: Veruska Aparecida Custodio, Recorrido(s): FERNANDA GOMES DOS SANTOS, Advogado: Hugo Oliveira Horta Barbosa, Advogado: Fernando Susia Lelis Júnior, Recorrido(s): ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A. E OUTRO, Advogado: Danilo de Andrade Fernandes, Advogado: Nayara Romao Santos, Advogada: Patrícia Corrêa de Lima, Advogada: Veruska Aparecida Custódio, Advogada: Melyssandra Martins Costa, Advogada: Gisele de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista dos 1º, 2º e 3º reclamados, quanto ao tema "ilicitude de terceirização da atividade-fim", por contrariedade à Súmula nº 331, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, declarar a licitude da terceirização havida e excluir o vínculo direto formado, bem como os consectários daí decorrentes, mantida a aplicação do item IV da Súmula nº 331 do TST, se for o caso, com relação às verbas condenatórias que não possuam como suporte jurídico a ilicitude da terceirização. Como corolário do provimento do recurso de revista dos 1º, 2º e 3º reclamados, ficam absolvidos da condenação ao pagamento da multa pela oposição de embargos de declaração tidos por protelatórios. Custas, inalteradas.; Processo: Ag-ARR - 11719-29.2013.5.03.0029 da 3a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): BELGO BEKAERT ARAMES LTDA., Advogada: Flávia Maria Pimenta Barroso Chiari, Advogado: Thiago Barroso de Vasconcelos, Advogado: Mauricio Antonio Pimenta Barroso, Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): JULIANO CÉSAR DA SILVA, Advogado: Magnones Araújo Borges, Decisão: por solicitação do Excelentíssimo Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Relator, retirar o processo de pauta.; Processo: RR - 11817-15.2015.5.03.0103 da 3a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A. E OUTROS, Advogada: Vanessa Dias Lemos, Advogado: Guilherme Marques Dias, Advogada: Veruska Aparecida Custódio, Recorrido(s): GABRIEL ARANTES ALVES, Advogado: Hérica Helena Gomes,

Advogada: Daniela Gonzaga Oliveira, Recorrido(s): ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A., Advogada: Gisele de Almeida, Advogado: Pollyanna Paula Santos Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista dos 1º, 2º e 3º reclamados, quanto ao tema "ilicitude de terceirização da atividade-fim", por contrariedade à Súmula nº 331, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, declarar a licitude da terceirização havida e excluir o vínculo direto formado, bem como os consectários daí decorrentes, mantida a aplicação do item IV da Súmula nº 331 do TST, se for o caso, com relação às verbas condenatórias que não possuam como suporte jurídico a ilicitude da terceirização. Como corolário do provimento do recurso de revista dos 1º, 2º e 3º reclamados, ficam absolvidos da condenação ao pagamento da multa pela oposição de embargos de declaração tidos por protelatórios. Custas, inalteradas.; Processo: RR - 20142-17.2013.5.04.0007 da 4a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Recorrente(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Luiz Alberto Corrêa de Borba, Procurador: Cristiano Xavier Bayne, Recorrido(s): RICARDO PIRES, Advogado: Marcus Canever Fraga, Advogada: Sabrina Santos dos Santos, Recorrido(s): AIR MEDIC SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., Advogado: Renato Degani Lau, Advogado: Cyntia Cristiane Ribeiro de Andrade, Decisão: por unanimidade: I) não exercer o juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - Administração Pública"; e II - determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência do Tribunal Superior do Trabalho para prosseguir no exame do recurso extraordinário, como entender de direito.; Processo: AIRR - 1001100-18.2016.5.02.0038 da 2a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Sílvio Dias, Procurador: Fábio Fernando Jacob, Agravado(s): IRACEMA CARNEIRO DE JESUS, Advogada: Vanusa de Freitas, Agravado(s): HIGILIMP LIMPEZA AMBIENTAL LTDA.; Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; Processo: RRAg - 1001383-68.2014.5.02.0472 da 2a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s) e Recorrente(s): ALESSANDRA CHERICONI, Advogada: Cristina Paranhos Olmos, Agravado(s) e Recorrido(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Milton Flavio de Almeida C. Lautenschlager, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil e, no mérito, dar-lhe provimento, para reformar o acórdão recorrido, a fim de reconhecer a responsabilidade objetiva do reclamado pelo dano moral, decorrente do sequestro da reclamante e de sua família, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para o exame do recurso ordinário interposto pelo banco, no tocante ao valor arbitrado pela Vara do Trabalho a título de dano moral pelo sinistro em questão. Considerando o não provimento do agravo de instrumento em recurso de revista, no tocante à nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, assim como a ausência de insurgência, nas razões do recurso de revista, quanto à conclusão de exclusão da indenização a título de despesas com plano de saúde, resta revogada a liminar concedida na CauInom-2552-54.2016.5.00.0000 em apenso. Observação 1: a Dra. Cristina Paranhos Olmos, patrona da parte ALESSANDRA CHERICONI, esteve presente à sessão. Observação 2: o Dr. Marco Aurélio Batista Figueira, patrono da parte BANCO BRADESCO S.A., esteve presente à sessão.; Processo: ED-Ag-ED-RR - 1461-64.2011.5.04.0008 da 4a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Embargante: LIDIANE

DE OLIVEIRA DAVID, Advogado: Guilherme Schaurich da Silva, Advogado: Rafael Davi Martins Costa, Embargado(a): MATONE PROMOTORA LTDA. E OUTRO, Advogada: Vanessa Fátima Felippon Colussi, Embargado(a): BANCO ORIGINAL S.A., Advogado: Paulo César do Amaral de Pauli, Decisão: por solicitação do Excelentíssimo Ministro Breno Medeiros, Relator, adiar o julgamento do processo.; Processo: Ag-AIRR - 674-71.2010.5.02.0090 da 2a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): FUNDAÇÃO CESP, Advogado: Franco Mauro Russo Brugioni, Agravante(s): COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP, Advogado: Alfredo Zucca Neto, Agravado(s): OS MESMOS; Agravado(s): LAÉRCIO VITÓRIO, Advogada: Ana Regina Galli Innocenti, Agravado(s): COMPANHIA ENERGÉTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CESP, Advogado: Carlos Eduardo Cury, Decisão: por unanimidade: a) conhecer do agravo da COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA (CTEEP), e, no mérito, dar-lhes provimento; b) conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recursos de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista se dará na sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da publicação da respectiva certidão de julgamento (RITST, arts. 256 e 257 c/c art. 122); c) sobrestar o julgamento do agravo da FUNDAÇÃO CESP. Observação 1: a Dra. MARIANNE NEIVA DOS SANTOS, patrona da parte COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP, esteve presente à sessão.; Processo: RR - 11158-93.2015.5.03.0171 da 3a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): MARIA DA CONCEIÇÃO GONÇALVES MOTA FERREIRA, Advogado: Haroldo Evangelista Dionísio, Recorrido(s): DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM, Procurador: Walkiria Maria Souza Rego, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamante por contrariedade à OJ Transitória 56 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, determinando a recomposição da remuneração da Reclamante, condenar o Reclamado, por conseguinte, ao pagamento das diferenças salariais decorrentes, estabelecendo, como parâmetros para o respectivo pagamento, que a recomposição da remuneração da Reclamante deve observar os reajustes salariais gerais e progressões funcionais lineares, praticados para o pessoal da Companhia Vale do Rio Doce, enquanto não privatizada e, após a privatização, os parâmetros adotados em relação aos empregados do Departamento Nacional de Produção Mineral, atual empregador da Reclamante, considerando-se o patamar salarial em que se encontrava quando foi ilegalmente dispensada, com os devidos reflexos, conforme se apurar em liquidação de sentença. Inverte-se o ônus da sucumbência. Custas pelo Reclamado, no importe de R\$200,00 (duzentos reais), sobre o valor arbitrado à condenação (R\$10.000,00). Observação: ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Breno Medeiros.; Processo: ED-RR - 100442-56.2016.5.01.0067 da 1a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Embargante(s) e Embargado(s): RUBEM NATAN FERREIRA CALDAS E OUTRO, Advogado: Marcos D'Ávila Fernandes, Advogado: Thiago D'Ávila Fernandes, Embargante(s) e Embargado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Isabela Soares Ferreira, Advogado: Tales David Macedo, Advogado: João Paulo Cursino Pinto dos Santos, Decisão: por unanimidade: a) rejeitar os embargos de declaração da reclamada, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa (R\$ 38.000,00), no importe de R\$ 380,00 -

trezentos e oitenta reais, em favor da parte embargada, nos termos do artigo 1.026, § 2º, do CPC; e b) acolher os embargos de declaração dos reclamantes apenas para prestar esclarecimentos adicionais, sem atribuir efeito modificativo ao julgado; Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a sessão às onze horas e vinte e um minutos. E, para constar, lavro a presente ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Douglas Alencar Rodrigues e por mim subscrita. Brasília-DF, aos quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte.

MINISTRO DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Presidente da Quinta Turma

ALEX DA SILVA NASCIMENTO
Secretário da Quinta Turma